

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA



TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.27.01

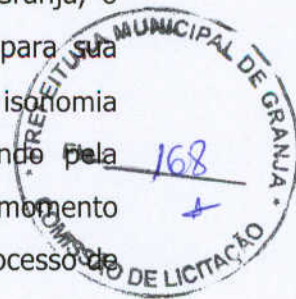
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

HOLANDA E VASCONCELOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Dom Luís, nº 1200, torre 1, sala 2015, Bairro Aldeota, inscrita no CNPJ sob nº 10698461/0001-33, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Leonardo Roberto de Oliveira de Vasconcelos, Sócio, esse devidamente representado por seu procurador, já qualificado no presente procedimento licitatório, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea "a" c/c §3º, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado por Jair Kovalick Farias Teixeira, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a recorrente inabilitada.

PREFEITURA DE GRANJA-CE
CONFERE COM O ORIGINAL
Data 24 / 07 / 17
Protocolo Nº 9249035
Assinatura

J. S.

Ilustre Presidente e comissão de Licitação do Município de Granja, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Em 18/07/2017, o mesmo fora cientificado acerca da interposição de Recurso Administrativo, instando assim a apresentação de Contrarrazões.

Assim, com a apresentação da presente defesa em 20/07/2017 resta evidenciada a TEMPESTIVIDADE da mesma.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Presidente e esta douta comissão de Licitação conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DA SINOPSE FÁTICA

A Administração Pública de Granja instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 2017.06.27.01** objetivando a Contratação para execução de serviços especializados na área de Assessoria e Consultoria Jurídica, junto ao Poder Executivo do Município de Granja/CE.

No dia 12 de julho de 2017, foi aberta a sessão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação onde o Sr. Jair Kovalick Farias Teixeira, ora recorrente, fora inabilitado no procedimento licitatório, por ausência de habilitação técnica já que o mesmo não comprovou a execução de serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação e por possuir apenas 5 meses de experiência profissional e apenas 3 meses de efetiva prestação de serviços.

Inconformado, o contrarrazoado impetrou Recurso Administrativo alegando a sua total habilitação jurídica e a violação do inciso I, §1º, Art. 3º da Lei

8666/93. Contudo, o Elmo Presidente e a Comissão de Licitação inabilitou acertadamente o recorrente.

Citado para apresentar Justificativas no bojo dos autos, o Interessado, no pleno gozo das garantias constitucionais do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, manifesta-se neste azo, através dos esclarecimentos que reputa pertinentes.



Deste modo, vem o recorrido ao feito, para ratificar o inteiro teor da decisão, inferindo que, não merece reforma a inabilitação proferida, posto que, atende cabalmente a realidade dos fatos, bem como aos dispositivos legais pertinentes ao caso.

DO MÉRITO

Cabe-nos, por oportuno, refutar todos os termos da recursal, em virtude da patente inabilitação do recorrente, senão vejamos:

Como é de notório conhecimento, a licitação é um procedimento administrativo prévio, obrigatório, realizado toda vez que a Administração Pública deseje contratar obras, serviços, compras, alienações e locações com terceiros. Apenas em dois casos a licitação não é realizada: na hipótese de ser dispensada e na hipótese de ser inexigível.

Outrossim, o edital da licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços. O edital deve definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido.

O **edital de licitação pública**, portanto, serve para garantir que as empresas tenham conhecimento prévio de tudo o que será necessário, **evitando que a Administração habilite uma empresa que não será capaz de cumprir com o proposto**. A concorrência também se torna mais justa, já que todas as empresas possuem acesso às mesmas informações e podem se preparar da mesma maneira. De modo geral, o edital de licitação pública funciona como um documento para estabelecer quais serão as regras de cada licitação.

Entre outras regras, o edital licitatório estabelece os critérios relativos a Habilitação do licitante que consiste na fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, o alvo final da licitação. Nessa fase, analisa-se a habilitação jurídica, técnica, a qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Acerca da habilitação técnica, essa consiste no meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contrato, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (O CREA, por exemplo); **a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, Par. 1º, do Estatuto);** e, a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto contratado.

Pois bem, o Edital da Tomada de Preços nº 2017.06.27.01 regeu todas condições necessárias à concorrência e a realização do respectivo procedimento licitatório garantindo assim o posterior cumprimento do processo. Assim, foram definidos critérios legais e razoáveis para a análise da qualificação das empresas participantes.

Outrossim, em relação à HABILITAÇÃO PESSOA JURÍDICA ITEM 4.2, subitem 4.2.1.10 o Edital prescreve que:

4.2 Os documentos de habilitação consistirão de:

4.2.1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PESSOA FÍSICA

4.2.1.10 – Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com firma reconhecida do declarante, comprovando que **a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.** O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

4.2.1.10.1 – **descrição dos serviços fornecidos e em qual período;**

4.2.1.10.2 – clara identificação de emitente, visando à realização dos serviços;

4.2.1.10.3 – manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação do serviço. (grifos nossos)

Assim, observa-se claramente a exigência, para cumprir os requisitos da habilitação técnica, da execução de serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, qual seja: **CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**



Destarte é cediço que a Administração Pública, em virtude do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, encontra-se vinculada a todos os termos do Edital em comento. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. **Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.** É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração,

como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;** ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (grifos nossos)



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Portanto, considerando que o licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Consol Construtora Sobralense Ltda – ME, onde se cita os seguintes serviços prestados pela empresa: Assessoria e Consultoria envolvendo as áreas do Direito Empresarial, Trabalhista, Civil, Administrativo, resta claro a sua total incompatibilidade com as exigências técnicas do Edital. Requer-se, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que o licitante exerça atividades **COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ou**

seja, requer a comprovação de que o licitante atuou na área de **Direito Administrativo Público na defesa do erário público.**

Corroborando com os argumentos apresentados, mister trazer a colação o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECURSO ORDINÁRIO. WRIT CONTRA ATO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ART. 105. II, 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EVIDENTE QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTE.

1. É cabível impetração contra ato de organismo internacional - Banco Interamericano de Desenvolvimento -, por força do art. 105, II, 'c', da Constituição Federal que "(...) é caso raríssimo, em que o STJ funciona como tribunal de apelação em face de atos praticados por juízos de primeiro grau", como leciona Otavio Luiz Rodrigues Jr. (In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2009, p. 1416). 2. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial de writ e que extinguiu o processo sem apreciação do mérito pela inadequação da via eleita em face da necessidade de dilação probatória. No caso, tem-se insurgência de empresa licitante contra inabilitação técnica em certame para oferta de obras e serviços de engenharia em rede municipal de transportes. 3. **O motivo da inabilitação foi o desatendimento de comprovação técnica da prestação de serviços anteriores, nos moldes e quantidades fixados pelo edital**, para a produção de escoramento metálico de valas e manilhas, bem como para o fornecimento de obras de calçadas rústicas. 4. A própria leitura das razões recursais é fulcrada na alegação de que a experiência anterior na produção de pavimento asfáltico - segundo a licitante - seria serviço mais complexo e poderia substituir a exigência fixada pelo edital. Entretanto, não é possível ao juízo atestar tal equivalência sem que sejam produzidos laudos técnicos de especialistas, uma vez que tal conhecimento não é ordinário ou comum. 5. Havendo evidente necessidade de agregação de conhecimentos técnicos e acadêmicos que ultrapassem o comum ou ordinário, fica evidente a necessidade de contraditório e dilação probatória que torna a via mandamental inadequada ao tratamento processual da insurgência. Precedente: RMS 34.417/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2012. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RECURSO ORDINÁRIO : RO 139 CE 2011/0121417-0, Relator:
Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2-
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013)



Assim sendo, conclui-se que não há elementos novos capazes de justificar a reforma da inabilitação do recorrente no Processo Licitatório, em epígrafe.

Resta claro, portanto, que a decisão proferida pela Elma Comissão de Licitação questionada pelo recorrente deve ser mantida em todos os seus termos, posto que proferida em correta interpretação do texto legal, bem como de forma uníssona a jurisprudência pátria.

DOS PEDIDOS

Do exposto, requer de Vossa Excelência, que atenta à melhor orientação legal e jurisprudencial aplicável à espécie, dignem-se a:

01. Receber as Contrarrazões em Recurso Administrativo, dada a sua propriedade e tempestividade;

02. Julgar pela **improcedência** do Recurso de Administrativo para fins de manutenção incólume da inabilitação atacada;

Termos em que exora deferimento.

Fortaleza, 20 de julho de 2017.


JOSÉ CRISTOVAM RODRIGUES DIAS
Procurador